



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.494 - SP (2011/0213825-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TAEKO SHIGUENO SHITARA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de demonstração da suposta ofensa à lei federal atrai o óbice da súmula n. 284/STF.
2. É descabida a interposição de recurso especial contra violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.494 - SP (2011/0213825-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TAEKO SHIGUENO SHITARA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o argumento de incidência da Súmula n. 284/STF e do descabimento de recurso especial contra violação de verbete sumular.

Em suas razões, os agravantes sustentam (e-STJ fls. 372/376) ter havido afronta aos dispositivos legais mencionados e que não ocorreu apenas violação da Súmula n. 308/STJ, mas também de artigos do Código Civil:

"Assim, verificou-se pelo teor do v. Acórdão de fls. 263/267 que houve, *data venia*, contrariedade aos seguintes artigos 467, 468, atual 466-A até 466-B – ou 639 a 641 então vigentes, todos do Código de Processo Civil, artigo 167, I, 9 e 18, II, 12, da Lei Nº 6.015/73, e artigos 1499, inciso VI, e artigo 1500, ambos do Código Civil, e Súmula 308 do STJ.

Assim sendo, diversamente do que fora entendido monocraticamente por esta Egrégia Corte, o entendimento de que seria exigível a anuência de quem figura como proprietário da matrícula se afasta do contido nos autos, vez que há prova de que houve transferência do bem para a Agravada, além disso, há sentença judicial transitada em julgado adjudicando o imóvel aos ora Agravantes, afrontando portanto os artigos de lei em questão.

Inclusive os Agravantes, *data maxima venia*, demonstraram em suas razões de recurso especial, de forma analítica, a forma pela qual os artigos de lei foram violados, assim não podendo se falar assim em aplicação da Súmula 284 do STF.

A decisão monocrática, *data venia*, decidiu contra o contido no processo, vez que, se todos os fatos foram aduzidos no recurso, confrontando toda a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal paulista, assim não há qualquer razão para o não provimento do agravo em questão.

Por sua vez quanto ao lamentável entendimento de “ser incabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação de verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF” não se aplica ao caso, vez que, nas razões de recurso especial, os Agravantes não se restringiram a invocar a Súmula 308, do STJ (muito embora, por dedução lógica, decisão judicial que viola Súmula deste mesmo tribunal mereça reforma!), pois se demonstrou violação ao artigo 1499, inciso VI e ao artigo 1500, ambos do Código Civil”.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.494 - SP (2011/0213825-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TAEKO SHIGUENO SHITARA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO GOBBY DUÇATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de demonstração da suposta ofensa à lei federal atrai o óbice da súmula n. 284/STF.
2. É descabida a interposição de recurso especial contra violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.494 - SP (2011/0213825-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TAEKO SHIGUENO SHITARA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 368/369):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a alegada violação dos dispositivos legais invocados (e-STJ fl. 353).

Os agravantes (e-STJ fls. 356/361) afirmam que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Reclamam a violação dos arts. 467, 468, 466-A até 466-B do CPC, 167, I, 9º, 18, II, 12 da Lei n. 6.015/1973 e 1.499, VI, e 1.500 do CC/2002 e da Súmula n. 308 do STJ.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 362).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Na origem, o Tribunal entendeu correta a exigência feita pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da hipoteca, qual seja, a anuência expressa daquele que consta no registro como proprietário do imóvel e que não foi parte no processo, para que seja obedecido o princípio da continuidade registrária.

A parte recorrente não logrou demonstrar a suposta ofensa arts. 467, 468, 466-A até 466-B do CPC, 167, I, 9º, 18, II, 12 da Lei n. 6.015/1973 e 1.499, VI, e 1.500 do CC/2002 ou, ainda, a correta interpretação dos referidos dispositivos, deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1.- Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- O mesmo entendimento tem aplicação quando se procura impugnar a incidência da Súmula 83/STJ sem demonstrar que o seu pressuposto material, isto é, a uniformidade da jurisprudência do STJ a respeito do tema em questão não existe.

(...) 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.241.594/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à alegada violação da Súmula n. 308 do STJ, a jurisprudência desta Corte entende ser incabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação de verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO.

DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA.

DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

(...) II - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

(...)"

(REsp n. 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 3/8/2010)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Os agravantes não lograram demonstrar como os dispositivos legais teriam sido afrontados. A simples menção a artigos de lei não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação. Cabe à recorrente demonstrar com clareza como o dispositivo legal teria sido violado, ou o modo pelo qual sua vigência tenha sido negada.

De igual modo, os recorrentes não evidenciaram como a suposta ofensa à Súmula n. 308/STJ, pelo acórdão de origem, teria infringido lei federal. Alegaram violação a súmula, e não a dispositivos legais, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0213825-4

AgRg no
AREsp 89.494 / SP

Números Origem: 1140120040179870 783574820108260000 990100783572 99010078357250000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAEKO SHIGUENO SHITARA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAEKO SHIGUENO SHITARA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.